

Postos	Pessoal em exercício	Ordenados mensais	Total dos ordenados
Cardife	Vice-cônsul	Libras 50-00-00	92-00-00
	Dactilógrafo	30-00-00	
	Contínuo	12-00-00	
Durban	Escrivão	Libras 30-00-00	57-00-00
	Dactilógrafo	20-00-00	
	Contínuo	7-00-00	
Gotemburgo . . .	Escrivão	Escudos 4.500\$00	6.000\$00
	Contínuo	1.500\$00	
Havre	Chanceler	Francos suíços 430	805
	Dactilógrafo	205	
	Contínuo	170	
Joanesburgo . . .	Chanceler	Libras 45-00-00	112-10-00
	Dactilógrafo	30-00-00	
	Escrivão	28-16-00	
	Contínuo	8-14-00	
Manaus	Vice-cônsul	Cruzeiros 3:000	4:800
	Dactilógrafo	1:000	
	Contínuo	800	
Nairobi	Chanceler	Libras 30-00-00	33-00-00
	Contínuo	3-00-00	
Pará	Chanceler	Cruzeiros 2:000	5:400
	Escrivão	1:200	
	Dactilógrafo	1:000	
	Contínuo	800	
	Servente	400	
Pernambuco . . .	Chanceler	Cruzeiros 2:000	3:800
	Dactilógrafo	1:000	
	Contínuo	800	
Porto Alegre . . .	Chanceler	Cruzeiros 1:800	3:200
	Dactilógrafo	800	
	Contínuo	600	
Singapura	Chanceler	Libras 40-00-00	50-00-00
	Contínuo	10-00-00	
Trindade	Escrivão	Libras 20-00-00	22-00-00
	Contínuo	2-00-00	

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 23 de Junho de 1947.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, José Caeiro da Matta.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 36:366

Sendo necessário facilitar o recrutamento de pessoal técnico especializado para serviço nas colónias, sobretudo em comissões e missões de carácter temporário;

Convindo, para esse efeito, tornar extensivas ao pessoal dos quadros do Ministério da Economia as disposições aplicáveis ao pessoal dos quadros dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, constantes do decreto-lei n.º 34:411, de 12 de Fevereiro de 1945;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis ao pessoal do Ministério da Economia as disposições constantes do decreto-lei n.º 34:411, de 12 de Fevereiro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 36:367

Através de toda a legislação mineira tem-se visto sempre o cuidado do legislador em cercar de todas as cautelas os actos jurídicos que tenham por objecto concessões mineiras, fazendo expressamente preceder de autorização do Governo todos os contratos que sobre essas concessões se pretendam celebrar. Lógico é que assim seja, atenta a natureza dominial do direito de propriedade dos depósitos ou jazigos das substâncias minerais úteis.

Mas, apesar dos cuidados em focar todas as hipóteses, é manifesto que não encarou os efeitos das transformações das sociedades concessionárias de minas e não há dúvida de que tais transformações são capazes de modificar profundamente as condições em que a lavra mineira se deva fazer, conforme as prescrições impostas — assente que, normalmente, das transformações jurídicas das sociedades não resulta a transmissão das concessões que lhes estejam afectas.

Procura-se, portanto, pelo presente diploma manter o princípio estabelecido na legislação mineira da intervenção do Governo em todos os actos que possam alterar a segurança da lavra de minas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A transformação de sociedades concessionárias de minas só pode realizar-se com autorização do Ministro da Economia e fica sujeita à sua homologação para produzir efeitos.

§ único. No caso de transformação resultante de acordo de credores, nos termos dos artigos 1286.º e seguintes do Código de Processo Civil, é dispensada a homologação ministerial.

Art. 2.º O requerimento pedindo a autorização deve ser instruído com certidão da deliberação que aprovou a transformação, ou com o título do acordo dos credores e ainda com os documentos indicados nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do artigo 30.º do decreto-lei n.º 18:713,